



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.368 - RS (2012/0142408-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : MÁRCIO CRISTIANO PRISTROP (PRESO)
ADVOGADO : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMENTA

PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE DO DELITO E REITERAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO VÁLIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.

– A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

– Na espécie, a segregação cautelar se mostra necessária para o resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada pela gravidade concreta do delito, em que houve a suposta cooptação de menores para a prática do crime de tráfico de drogas, revelando a periculosidade do recorrente, confirmada pela existência de outros registros criminais nos autos. Precedentes.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).

Brasília, 07 de março de 2013(data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA MARILZA MAYNARD
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.368 - RS (2012/0142408-5)

RELATORA : MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE)
RECORRENTE : MÁRCIO CRISTIANO PRISTROP (PRESO)
ADVOGADO : VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA
CONVOCADA DO TJ/SE):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MÁRCIO CRISTIANO PRISTROP, preso cautelarmente e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, c/c art. 40, VI, da Lei n. 11.343/2006, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, que denegou o *writ* lá impetrado, em decisão assim ementada:

**HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRESENÇA
DOS REQUISITOS LEGAIS DO ARTIGO 312 DO CPP - ORDEM
DENEGADA.**

A forma e a fundamentação do decreto de prisão preventiva baseiam-se nos requisitos legais e inobserva-se a violação do princípio acusatório. A afirmativa de que o paciente é dependente químico exige fundamentação em elementos probatórios.

ORDEM DENEGADA. (fl. 22).

Alega-se que "*não há nos autos evidencias a necessidade de manutenção da prisão do paciente, pois conforme já mencionado no Habeas Corpus denegado, não há nos autos elementos que indique periculosidade do paciente que inclusive é tecnicamente primário, não havendo notícias de reação a prisão e de intimidação de testemunhas. Ainda, o paciente possui endereço fixo*" (fl. 32). Pugna-se, assim, pela expedição de alvará de soltura diante da falta de fundamentos para segregação cautelar.

A Subprocuradoria-Geral da República se manifestou pelo improvimento do recurso (fls. 44/46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 33.368 - RS (2012/0142408-5)

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE) (Relatora):

De início, cumpre ressaltar que, a jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal. Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Na hipótese dos autos, verifico que há elementos concretos aptos a justificar a segregação antecipada do recorrente. O juiz de primeiro grau ao converter o flagrante em preventiva considerou que *"foram encontradas diversas porções de maconha na residência do flagrado. Ainda, existem fortes indícios de que menores (filho e sobrinho) estariam sendo utilizados para comercializar a droga. Dessa forma, é evidente que a decretação da preventiva dos flagrados irá garantir a ordem pública, visto a gravidade do fato investigado, inclusive com o suposto envolvimento de menores"* (fls. 121/122).

Por sua vez, o Tribunal *a quo*, ao confirmar a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, destacou o fato do recorrente possuir em seu histórico criminal o *"envolvimento com drogas"* (fl. 24).

Assim, a necessidade da manutenção da custódia cautelar se mostra necessária para o resguardo da ordem pública, diretamente ameaçada pela periculosidade do recorrente, revelada nas circunstâncias em que o delito ocorreu, com suposta cooptação de menores para o crime de tráfico de drogas, bem como no fato de sua reiterada atividade criminosa, pois segundo se extrai dos autos, há uma condenação não definitiva pelo crime de receptação dolosa em seu desfavor e processos pelo crime de posse de entorpecente (fls. 119/120). Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. Paciente preso em flagrante na posse de "45 (quarenta e cinco) petecas de cocaína e grande quantidade de dinheiro" e autuado pelo crime de tráfico de drogas em 11/11/2011.

2. Na hipótese, a manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, ante a periculosidade do agente, que já responde judicialmente por delito de tráfico de entorpecentes.

3. Habeas corpus denegado. (HC 243.049/RS, Quinta Turma, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe 1/2/2013).

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ART. 312 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PERICULOSIDADE DO PACIENTE (QUATRO DISPAROS À QUEIMA-ROUPA NAS COSTAS, TÓRAX, NÁDEGAS E NUCA DA VÍTIMA). CRIME MOTIVADO POR DÍVIDA DE R\$ 600,00, RELACIONADA COM O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO PREVENTIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INDÍCIOS DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE DO CRIME. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP. ORDEM NÃO CONHECIDA.

(...)

4. Não se vislumbra manifesta ilegalidade na decretação da prisão cautelar do ora paciente, visto que as instâncias ordinárias fundamentaram a custódia preventiva na garantia da ordem pública, se amparando nas circunstâncias particulares do caso, as quais demonstram a extrema gravidade e o peculiar modus operandi do delito cuja prática lhe é imputada.

5. A periculosidade de Diogo restou demonstrada por seu envolvimento em organização criminosa dedicada ao narcotráfico e pelo fato de ter executado a vítima junto com os corréus em face do inadimplemento de dívidas assumidas com os traficantes.

(...)

7. Habeas corpus não conhecido. (HC 231.055/SP, Sexta Turma, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira – Desembargadora convocada do TJ/PE, DJe 29/10/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0142408-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 33.368 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 21200001039 70047747043

EM MESA

JULGADO: 07/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : **MÁRCIO CRISTIANO PRISTROP (PRESO)**

ADVOGADO : **VANDERLEI DUBIN - DEFENSOR PÚBLICO E OUTROS**

RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).